

Processo n.: @RLI 20/00287900

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-19/00191072 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Alcides Mantovani, Nelson Carafa e Ademir Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 354/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Ausência de contabilização nas Contas de Controle, classes 7 e 8 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), dos valores preliminarmente apurados no Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 001/2019, relativos à saída irregular de recursos financeiros, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria STN n. 840/2016 – 7ª edição do MCASP (item 2.1 do Relatório DGO);

1.2. Ausência de instauração de Tomada de Contas para fins de quantificação do dano causado ao erário Municipal, em função do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 001/2019, em desacordo com as disposições do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2.1 do Relatório DGO);

1.3. Ausência de comunicação à autoridade administrativa para instauração de Tomada de Contas para fins de quantificação do dano causado ao erário Municipal, em função do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 001/2019, em desacordo com as disposições do art. 10 e inciso III do art. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2.2 do Relatório DGO).

2. Aplicar ao Sr. **Nelson Carafa** – Contador da Prefeitura Municipal de Zortéa em 2018, CPF n. 714.802.189-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade apontada no item 1.1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC - que verifique as circunstâncias da contratação por dispensa de Licitação, no exercício de 2019, da empresa Concursul – Assessoria e Consultoria Ltda., com vistas à realização de serviços intrínsecos à Administração Pública, por força da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que analise a matéria ora discutida, tendo vista as competências a ela inerentes por força do disposto no inciso III do art. 37 da Resolução n. TC-149/2019, ante a ausência de apresentação a este Tribunal de Contas de documentos comprobatórios que evidenciassem que o montante devolvido pela ex-servidora corresponde ao

valor efetivamente desviado por esta, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Zortéa não instaurou a Tomada de Contas para fins de quantificação do dano causado ao erário Municipal, em desacordo com as disposições do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.3 n. 179/2022**, aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de Zortéa e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC